



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307/2026**

**ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM – ALEMAR
CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**, inscrita no CNPJ nº 07.028.130/0001-81, com sede na Avenida Hélio Ossamu Daikuara, nº 2.765, Jardim Vista Alegre, Embu das Artes/SP, CEP 06807-000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para Execução de Manutenção e Revitalização de Praças, Parques, Jardins e Praça de Esportes, sob regime de empreitada por preço global, com valor estimado de R\$

ALEXANDRE DA ROCHA MECANICA & TRANSPORTES – CNPJ: 07.028.130/0001-81

END: Av Hélio Ossamu Daikuara, 2683 – Embu Das Artes – SP – CEP: 06.807-000

TEL: (11) 94028-3691 E-MAIL: alemardieseleterrapi@gmail.com



17.829.137,35.

Ao analisar os documentos que compõem a licitação, especialmente a planilha orçamentária referencial, verifica-se a ausência de previsão específica dos custos referentes à Administração Local e ao Canteiro de Obras.

Trata-se de parcelas indispensáveis à execução do objeto licitado, as quais possuem natureza de custos diretos e devem ser individualizadas na composição orçamentária, possibilitando adequada mensuração, fiscalização e pagamento pela Administração.

II – DO DIREITO

A Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a adequada composição do orçamento estimativo constitui requisito indispensável para assegurar a competitividade do certame e a formulação de propostas compatíveis com a realidade da execução contratual.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública devem discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, em razão de serem parcelas passíveis de identificação, mensuração e controle individualizado.

Conforme dispõe o referido acórdão:

"9.3.2. orienta os órgãos e entidades da Administração Pública a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de



custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos."

A omissão dessas parcelas compromete a elaboração das propostas, podendo ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, além de prejudicar a competitividade entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimado deve refletir os custos necessários à adequada execução do objeto, garantindo segurança jurídica e observância ao princípio da vantajosidade.

Dessa forma, a ausência de discriminação dos custos de Administração Local e Canteiro de Obras representa vício sanável do instrumento convocatório, impondo sua retificação.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A manutenção do instrumento convocatório nos moldes atualmente apresentados, sem a devida individualização dos custos relativos à Administração Local e ao Canteiro de Obras, compromete a fidedignidade da composição do orçamento estimativo e transfere aos licitantes o ônus de absorver ou alocar, de forma subjetiva, despesas que possuem natureza de custos diretos, em afronta aos princípios da transparência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal omissão possui potencial para gerar distorções na formulação das propostas, favorecer a apresentação de preços artificialmente reduzidos e comprometer a análise da exequibilidade das ofertas, além de dificultar o controle, a medição e a remuneração individualizada dessas parcelas durante a execução contratual, circunstâncias incompatíveis com a adequada gestão do contrato administrativo



e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, impõe-se a retificação da planilha orçamentária referencial, mediante a inclusão e discriminação específica dos custos correspondentes à:

- a) Administração Local;
- b) Canteiro de Obras;
- c) Mobilização e desmobilização, quando aplicáveis;

em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Considerando que a referida alteração repercute diretamente na formação dos preços e na elaboração das propostas pelos licitantes, faz-se necessária a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021,

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



em observância aos princípios da publicidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de discriminação dos custos de Administração Local e Canteiro de Obras na planilha orçamentária;
- c) a retificação da planilha orçamentária referencial, com a inclusão das referidas parcelas como custos diretos individualizados;
- d) a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação das propostas, em observância aos princípios da isonomia, transparência e competitividade;
- e) caso não seja acolhida a presente impugnação, que sejam expressamente motivadas as razões da decisão, para fins de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapeverica da Serra/SP, 22 de julho de 2026.

ALEXANDRE DA ROCHA
Socio e Representante Legal
CPF: 184.803.868-27
ALEXANDRE DA ROCHA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM
CNPJ: 07.028.130/0001-81